



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016242-09.2020.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante TERESA CRISTINA FABIANO, é embargado ICATU SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1016242-09.2020.8.26.0554/50000

Embargante: Teresa Cristina Fabiano

Embargada: Icatu Seguros S.A.

Voto n.º 2207.

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm natureza integrativa, sendo cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, portanto, para reexaminar questões amplamente debatidas e decididas. 2. Somente em casos excepcionais há de se empreender efeito infringente aos embargos declaratórios, modificando-se o julgado, situação que não se verifica na hipótese.**

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 492/496 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de **apelação da autora, ora embargante**, mantendo-se a r. sentença inalterada.

Não se resigna a embargante, em apertada síntese, quanto à improcedência de seu recurso ao argumento de que o acórdão teria deixado de apreciar documentos e exames encartados pela recorrente, o que resultaria em contradição e omissão quanto à análise do quadro de saúde da recorrente.

É o relatório.

Com a devida vênia, rejeito os embargos de declaração, posto que a decisão embargada não é omissa, obscura ou contraditória.

A embargante, ao interpor os presentes embargos, pleiteia a reanálise de questões que já foram amplamente apreciadas e fundamentadas pelo colegiado. As matérias objeto do recurso já se encontram devidamente abordadas tanto no acórdão quanto na sentença de primeiro grau, que esclareceram os pontos suscitados de forma

detalhada e fundamentada.

Cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm natureza integrativa, sendo cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, portanto, para reexaminar questões amplamente debatidas e decididas.

Como dito, a função primordial dos embargos de declaração é sanar eventuais vícios que comprometam a clareza, coerência ou completude da decisão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Entretanto, **no presente caso, o que se observa é uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão sob o pretexto de supostos vícios inexistentes.**

Ademais, os embargos de declaração, conforme previsto pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestam ao reexame da causa ou à rediscussão dos fundamentos do julgado. Têm, isso sim, caráter específico de sanar omissões, contradições ou obscuridades e corrigir eventual erro material. No presente caso, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que, ao contrário, **é claro e coerente quanto à análise dos documentos e laudos existentes nos autos.**

Ora, em análise das razões opostas nos embargos de declaração, em paralelo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a recorrente ora embargante não demonstrou existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado **capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de apertados contornos processuais, buscando, em verdade, a modificação do julgado seu favor.**

Assim, somente em casos excepcionais há de se empreender efeito infringente aos embargos declaratórios, modificando-se o julgado, situação que não se verifica na hipótese em apreço, sendo imperioso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão aludida.

Ante o exposto, pelo meu voto **CONHEÇO** dos Embargos de declaração, pois tempestivos, mas os **REJEITO** no mérito, uma vez que a decisão embargada não é omissa, obscura ou contraditória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica